



CONTRATO N.º 2467
AQUISIÇÃO DE LICENCIAMENTO
MICROSOFT 2023-2026, NO ÂMBITO DO PRR
INVESTIMENTO TD-C19-I04.01
CP/582/2023

Entre:

O ESTADO PORTUGUÊS – Centro de Gestão da Rede Informática do Governo (CEGER), número de identificação fiscal _____, representado pelo Diretor, _____, cujos poderes foram conferidos pelo Despacho n.º 5669/2023, de 19 de abril de 2023, e nos termos das disposições conjugadas da alínea a), do n.º 1, do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 53-B/2021, de 23 de junho, conjugado com a alínea c), do n.º 1, do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, e com o n.º 1 do artigo 36.º do Código dos Contratos Públicos, na sua atual redação, que outorga o presente contrato (adiante designado “**Primeiro Outorgante**” ou “**CEGER**”);

e

A Vodafone Portugal, Comunicações Pessoais, S.A, pessoa coletiva n.º 1

representada neste ato por Alexandre _____, na qualidade de administradores, no uso de poderes para outorgar o presente contrato, conforme certidão permanente apresentada (adiante designado “**Segundo Outorgante**” e conjuntamente com o Primeiro Outorgante, as “Partes”);

CONSIDERANDO QUE:

- A) O procedimento para aquisição de Licenciamento, no âmbito do PRR investimento TD-C19-i04.01 – Transição Digital na Rede Informática do Governo (RInG), foi adjudicada por despacho do Diretor do CEGER, em 25/07/2023, exarado sob a Informação n.º DSMSA/INF.730/2023;
- B) A respetiva minuta do contrato foi aprovada pela mesma entidade na mesma data;
- C) Os encargos decorrentes do presente contrato, em 2023, serão suportados por conta das verbas inscritas no orçamento do Primeiro Outorgante, com a classificação económica D.07.01.08.A0.B0-Software-Outros, n.º de cabimento F242300817 e n.º de compromisso F252302505.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

É celebrado e reciprocamente aceite o presente contrato, para aquisição de licenciamento de software, nos termos das seguintes cláusulas:

Cláusula 1.^a

Objeto

O presente contrato tem por objeto a aquisição de licenciamento de software, de acordo com as especificações técnicas do caderno de encargos.

Cláusula 2.^a

Contrato

O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos e será reduzido a escrito, integrando igualmente os elementos elencados nas disposições aplicáveis do Código dos Contratos Públicos (CCP).

Cláusula 3.^a

Obrigações do fornecedor

1- Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, o adjudicatário obriga-se a executar pontualmente o objeto do contrato, de forma profissional e competente, utilizando os conhecimentos técnicos, a diligência, o zelo e a pontualidade próprios das melhores práticas, sob a direção e fiscalização do Centro de Gestão da Rede Informática do Governo (CEGER), sem prejuízo da autonomia técnica que lhe é reconhecida.

2- Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais da celebração do contrato, decorrem para o adjudicatário as obrigações decorrentes, descritas e enumeradas nas especificações operacionais e técnicas constantes do caderno de encargos.

Cláusula 4.^a

Obrigações específicas do adjudicatário

Dada a natureza do projeto, a coordenação do mesmo é realizada por uma equipa composta por elementos do Centro de Gestão da Rede Informática do Governo (CEGER).

Cláusula 5.^a

Vigência do contrato

O contrato inicia a sua vigência e execução no dia em que o adjudicatário receba a comunicação, por parte da entidade adjudicante, de que o contrato em apreço foi visado pelo Tribunal de Contas, nos termos da alínea b), do n.º 1, do artigo 46.º e do artigo 48.º, ambos da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

sua atual redação, permanecendo em vigor até 1 de maio de 2026, sem prejuízo das obrigações acessórias que perdurem para além da cessação do contrato.

Cláusula 6.^a

Preço Contratual

O preço contratual objeto do presente procedimento é de 2.181.486,57 EUR (dois milhões cento e oitenta e um mil quatrocentos e oitenta e seis euros e cinquenta e sete cêntimos), acrescido do IVA à taxa legal em vigor, repartido da seguinte forma:

- Componente Posto de Trabalho e "Infraestrutura", preço contratual de 1.956.292,95 EUR (um milhão, novecentos e cinquenta e seis mil, duzentos e noventa e dois euros e noventa e cinco cêntimos), acrescido do IVA à taxa legal em vigor;
- Componente "Opcional", preço contratual de 225.193,62 EUR (duzentos e vinte cinco mil, cento e noventa e três euros e sessenta e dois cêntimos), acrescido do IVA à taxa legal em vigor.

Cláusula 7.^a

Informação complementar

As licenças da componente "Opcional" referidas na cláusula anterior e identificadas no Caderno de Encargos, serão disponibilizadas quando requeridas, e o seu tempo de vigência decorrerá do número de meses até ao término da anuidade.

Cláusula 8.^a

Preço e condições de pagamento

1- Os montantes devidos pelo CEGER como contrapartida da proposta a adjudicar, no que se refere às componentes "Posto de Trabalho" e "Infraestrutura", serão efetuados no início de cada ano de vigência, aquando da efetiva disponibilização das licenças contratadas e após emissão da respetiva fatura, no montante total de 1.956.292,95 EUR (um milhão, novecentos e cinquenta e seis mil, duzentos e noventa e dois euros e noventa e cinco cêntimos), acrescido do IVA à taxa legal em vigor, discriminado por anos económicos da seguinte forma:

- a) Em 2023 - o montante de 652.097,65 EUR (seiscentos e cinquenta e dois mil, noventa e sete euros e sessenta e cinco cêntimos), acrescido do IVA à taxa legal em vigor;
- b) Em 2024 - o montante de 652.097,65 EUR (seiscentos e cinquenta e dois mil, noventa e sete euros e sessenta e cinco cêntimos), acrescido do IVA à taxa legal em vigor;
- c) Em 2025 - o montante de 652.097,65 EUR (seiscentos e cinquenta e dois mil, noventa e sete euros e sessenta e cinco cêntimos), acrescido do IVA à taxa legal em vigor.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

2- Os montantes devidos pelo CEGER como contrapartida das licenças a disponibilizar da componente “Opcionais”, serão determinados em função da data da efetiva disponibilização e do número de meses que decorrerão até ao término da anuidade, após emissão das respetivas faturas, no montante total de 225.193,62 EUR (duzentos e vinte cinco mil, cento e noventa e três euros e sessenta e dois cêntimos), acrescido do IVA à taxa legal em vigor, discriminado por anos económicos da seguinte forma:

- a) Em 2023 – o montante de 41.700,50 EUR (quarenta e um mil, setecentos euros e cinquenta cêntimos), acrescido do IVA à taxa legal em vigor;
- b) Em 2024 – o montante de 75.064,54 EUR (setenta e cinco mil, sessenta e quatro euros e cinquenta e quatro cêntimos), acrescido do IVA à taxa legal em vigor;
- c) Em 2025 – o montante de 108.428,58 EUR (cento e oito mil, quatrocentos e vinte e oito euros e cinquenta e oito cêntimos), acrescido do IVA à taxa legal em vigor.

3- Para efeitos de pagamento, o fornecedor deve emitir as faturas aquando da entrega dos bens, conforme discriminado no número anterior, podendo optar a todo tempo pela emissão de faturas eletrónicas.

4- O fornecedor deve fazer constar da fatura emitida, o número de compromisso e a referência do contrato.

5- O pagamento é efetuado por transferência bancária no prazo de 60 (sessenta) dias seguidos após a receção da respetiva fatura, que deverá ser enviada, preferencialmente, através fatura eletrónica, em conformidade com o disposto no n.º 3 da presente Cláusula, ou, em alternativa, por correio eletrónico para o endereço contratacao@ceger.gov.pt, ou ainda entregue nas instalações do Primeiro Outorgante, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

6- Em caso de atraso no cumprimento de obrigações pecuniárias, tem o fornecedor direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora.

7- O atraso em um ou mais pagamentos não determina o vencimento das restantes obrigações de pagamento.

8- Sem prejuízo da aplicação de outras penalidades ou sanções previstas no caderno de encargos ou determinadas por lei, o cumprimento defeituoso na disponibilização das licenças terá um efeito suspensivo sobre a faturação e sobre o pagamento até à total regularização da situação.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

Cláusula 9.^a

Responsabilidade

- 1- É da exclusiva responsabilidade do adjudicatário o cumprimento de quaisquer obrigações de natureza fiscal e para fiscal, ou outras decorrentes da celebração do contrato, incluindo as impostas pela legislação laboral.
- 2- São da inteira e exclusiva responsabilidade do adjudicatário todos os seguros obrigatórios, quer pessoais quer das viaturas, bem como todos os encargos com os mesmos.
- 3- No caso de incumprimento dos prazos fixados no contrato por causa imputável ao prestador de serviços, será este responsável pelas despesas suportadas pelo CEGER diretamente relacionadas com a prestação em falta.
- 4- São da exclusiva responsabilidade do adjudicatário todos os prejuízos causados pelos seus colaboradores aquando do exercício da atividade.

Cláusula 10.^a

Penalidades

- 1- Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o CEGER, pode aplicar ao Cocontratante as seguintes penalidades:
 - a) 5 ‰ (cinco por mil) do valor global da respetiva adjudicação, sem IVA, por cada dia útil de atraso nos prazos de entrega do(s) bens a fornecer;
 - b) Exigir ao adjudicatário o pagamento de penalidade por outros incumprimentos registados, e em função da respetiva gravidade, de valor a fixar entre 1 ‰ (um por mil) e 5 ‰ (cinco por mil) do valor global da respetiva adjudicação, sem IVA.
- 2- O valor acumulado das penalidades a aplicar não poderá exceder o limite máximo de 20% do preço contratual.
- 3- Nos casos em que seja atingido o limite máximo previsto no número anterior, e o CEGER decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30 % (trinta por cento).
- 4- Em caso de resolução do contrato por incumprimento definitivo, nos termos do artigo 333.º do Código dos Contratos Públicos, o CEGER pode aplicar uma pena pecuniária até ao limite indicados no número anterior.
- 5- O CEGER pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula, obrigando-se o Cocontratante a emitir os necessários



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

documentos contabilísticos para o efeito.

6- As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o CEGER exija uma indemnização pelo dano excedente nos termos das disposições relativas à obrigação de indemnização por mora e incumprimento definitivo previstas na lei.

7- No caso de incumprimento do prazo fixado para a prestação de serviços, por causa imputável ao prestador de serviços, poderá o CEGER, exigir 1‰ (um por mil) do valor global da respetiva adjudicação, sem IVA, por cada dia de atraso.

Cláusula 11.ª

Execução da caução

1- O valor da caução é estabelecido em 5% do valor do contrato e foi prestada pela garantia bancária referência GRE23426, datada de 8 de agosto de 2023, no montante de 109.074,33 EUR (cento e nove mil, setenta e quatro euros e trinta e três cêntimos).

2- A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos do Programa do Procedimento, pode ser executada pelo CEGER, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo prestador de serviços das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.

3- A resolução do contrato pelo CEGER não impede a execução da caução, contanto que para isso haja motivo.

4- A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o prestador de serviços na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 10 (dez) dias após a notificação do CEGER para esse efeito.

5- A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295.º do CCP.

Cláusula 12.ª

Resolução do contrato

1- Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o contraente público CEGER pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente no caso de atraso, total ou parcial, na prestação de serviços objeto do contrato superior a 5 (cinco) dias ou declaração escrita do adjudicatário de que o atraso em determinada prestação excederá esse prazo.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

2- Constitui, entre outros, fundamento de resolução sancionatória, o incumprimento das Especificações Técnicas do CE de forma que impeça a execução do contrato ou que determine que a respetiva execução coloque em causa a credibilidade do CEGER ou limite gravemente os objetivos a atingir.

3- O direito de resolução referido no n.º 1 exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não implica a repetição das prestações já realizadas pelo mesmo nos termos previstos no presente caderno de encargos, a menos que tal seja expressamente determinado pelo contraente público.

4- A resolução do contrato não prejudica a aplicação de quaisquer sanções pecuniárias previstas no presente caderno de encargos.

5- O adjudicatário pode resolver o contrato com os fundamentos previstos no artigo 332.º do CCP.

Cláusula 13.ª

Casos de força maior

1- Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior.

2- Para efeitos do contrato, só são consideradas de força maior as circunstâncias que, cumulativamente e em relação à parte que as invoca:

- a) Impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do contrato;
- b) Sejam alheias à sua vontade;
- c) Não fossem por ela conhecidas ou previsíveis à data da celebração do contrato; e
- d) Não lhe seja razoavelmente exigível contornar ou evitar os efeitos produzidos por aquelas circunstâncias.

3- Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

- c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória, ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ônus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4- A parte que invocar caso de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.

5- A suspensão, total ou parcial, do cumprimento pelo adjudicatário das suas obrigações contratuais fundada em força maior, por prazo superior a 5 (cinco) dias, autoriza o contraente público a resolver o contrato ao abrigo do n.º 1 do artigo 335.º do CCP, não tendo o adjudicatário direito a qualquer indemnização.

Cláusula 14.ª

Sigilo

1- O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2- A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3- Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

4- O adjudicatário obriga-se a manter sigilo e garantir a confidencialidade, não divulgando quaisquer informações que obtenha no âmbito da formação e da execução do contrato, nem utilizar as mesmas



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

para fins alheios àquela execução, abrangendo esta obrigação todos os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que nelas se encontrem envolvidos.

5- O adjudicatário compromete-se a tomar as medidas necessárias para que os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros envolvidos na execução do contrato se vinculem à obrigação de confidencialidade referida no número anterior.

6- O dever de sigilo mantém-se em vigor até à cessação do contrato, por qualquer causa, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativamente à proteção de dados pessoais, de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

7- O adjudicatário não pode utilizar o logotipo ou qualquer outro sinal distintivo do CEGER ou do Governo de Portugal sem o consentimento prévio do CEGER.

Cláusula 15.ª

Patentes, licenças e marcas registadas

1- São da responsabilidade do Cocontratante quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.

2- Caso o CEGER venha a ser demandado por ter infringido, na execução do contrato a celebrar, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o Cocontratante indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Cláusula 16.ª

Proteção de dados pessoais

1- A atividade desenvolvida pelo adjudicatário e respetivos técnicos, independentemente da natureza da relação contratual, encontra-se sujeita à aplicação do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, que revoga a Diretiva 95/46/CE, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

2- Com a celebração do contrato, o adjudicatário assume a qualidade de subcontratante no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais objeto do contrato, em que o CEGER assume a qualidade de entidade responsável pelo tratamento.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

3- O adjudicatário obriga-se, ainda, enquanto subcontratante, ao cumprimento de todos os deveres e obrigações que impendem sobre o CEGER enquanto entidade responsável pelo tratamento de dados pessoais objeto do contrato, comprometendo-se designadamente a:

- a) Utilizar os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe tenham sido transmitidos pelo CEGER, única e exclusivamente para efeitos da prestação de serviços objeto do presente contrato;
- b) Não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso, ou que lhe sejam transmitidos pelo CEGER sem que tenha sido, por este, expressamente instruído por escrito;
- c) Comunicar de imediato qualquer situação que possa afetar o tratamento dos dados em causa, ou que de algum modo possa dar origem ao incumprimento das disposições legais em matéria de proteção de dados pessoais;
- d) Assegurar que os trabalhadores temporários e os seus colaboradores (incluindo representantes legais, trabalhadores, prestadores de serviços, procuradores e consultores, independentemente da natureza e validade do vínculo jurídico estabelecido com o cocontratante e o referido colaborador) cumprem todas as obrigações previstas na presente cláusula;
- e) Assegurar a confidencialidade dos dados pessoais recolhidos, sem prejuízo de respeito com obrigações legais, nomeadamente a entidades policiais, judiciais, fiscais e reguladoras;
- f) Colaborar com o DPO (*Data Protection Officer* – Encarregado de Proteção de Dados) do CEGER facultando todas as informações e esclarecimentos que este vier a solicitar no âmbito das suas funções.

4- O adjudicatário garante, sem prejuízo de assegurar a utilização contínua dos dados e aplicações migradas findo o contrato, que os dados pessoais por si tratados, na qualidade de subcontratante, são integralmente destruídos, mantendo-se também o sigilo mesmo após a cessação do presente contrato, independentemente do motivo pelo qual ocorra.

5- As partes ficam desde já autorizadas a comunicar o conteúdo do presente contrato, bem como os elementos com ele relacionados, à Comissão Nacional de Proteção de Dados.

6- Em observância do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, os currículos e/ou outros documentos nos quais constem dados pessoais, deverão vir acompanhados do consentimento expresso dos seus titulares, para que o CEGER, no âmbito exclusivo do procedimento de contratação pública em apreço, fique habilitado para o tratamento desses dados.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

7- Uma vez atingida a finalidade prevista do número anterior, incluindo monitorização do contrato e auditorias decorrentes do procedimento, os dados pessoais serão eliminados, no respeito pelo Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.

Cláusula 17.ª

Cessão da posição contratual do prestador de serviços

- 1- Além da situação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos, o adjudicatário pode ceder a sua posição contratual, na fase de execução do contrato, mediante autorização do contraente público.
- 2- Para efeitos da autorização a que se refere o número anterior, o adjudicatário deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com os documentos previstos no n.º 2 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos.
- 3- O contraente público deve pronunciar-se sobre a proposta do adjudicatário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída, considerando-se o referido pedido rejeitado se, no termo desse prazo, o mesmo não se pronunciar expressamente.
- 4- Em caso de incumprimento pelo adjudicatário que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, este cederá a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual que antecedeu a celebração do contrato que venha a ser indicado pelo contraente público, de acordo com o estabelecido no artigo 318.º-A do Código dos Contratos Públicos.
- 5- A cessão da posição contratual a que se refere o número anterior opera por mero efeito do ato do contraente público, sendo eficaz a partir da data por este indicada.

Cláusula 18.ª

Comunicações e notificações

Em sede de execução contratual, todas as comunicações entre o CEGER e o adjudicatário serão efetuadas por escrito e enviadas através de correio registado ou correio eletrónico com aviso de entrega, entre o gestor do contrato e o elemento indicado pelo prestador de serviços.

Cláusula 19.ª

Acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato

- 1- A execução do contrato é permanentemente acompanhada pelo gestor do contrato designado pelo contraente.
- 2- No exercício das suas funções, o gestor pode acompanhar, examinar e verificar, presencialmente, a execução do contrato pelo adjudicatário.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

3- Caso o gestor do contrato detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, determina ao adjudicatário que adote as medidas que, em cada caso, se revelem adequadas à correção dos mesmos.

4- O desempenho das funções de acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato não exime o adjudicatário de responsabilidade por qualquer incumprimento ou cumprimento defeituoso das suas obrigações.

Cláusula 20.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 21.ª

Prazo de disponibilização das licenças

1- As licenças relativas à componente posto de trabalho e infraestrutura, devem ser disponibilizadas à entidade adjudicante no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o início de execução contratual nos termos do caderno de encargos.

2- As licenças relativas à componente opcional deverão ser disponibilizadas no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a sua requisição.

Cláusula 22.ª

Comunicações e notificações

1- Todas as comunicações da entidade adjudicante dirigidas ao adjudicatário, são efetuadas por escrito e enviadas através de correio registado ou correio eletrónico, de acordo com os seguintes elementos:

Vodafone Portugal, Comunicações Pessoais, S.A, pessoa coletiva n.º 502544180,

Morada: Av. D. João II - Lote 1.04.1 - 8.º, Parque das Nações, 1998-017 Lisboa

Responsável do contrato:

Email

2- Todas as comunicações do adjudicatário dirigidas à entidade adjudicante, são efetuadas por escrito e enviadas através de correio registado ou correio eletrónico, de acordo com os seguintes elementos:

Centro de Gestão da Rede Informática do Governo (CEGER), número de identificação fiscal 600055639,

Morada: Campus APP, Av. João XXI 63, 1000-300 Lisboa

Gestor do contrato:

Email:



Cláusula 23.ª

Registo de compromissos

1- A repartição de encargos pelos anos económicos de 2023, 2024 e 2025, encontra-se em conformidade com o disposto na legislação aplicável em vigor, tratando-se de uma aquisição associada a um projeto que integra o PRR, aprovado pela Comissão Europeia, exclusivamente financiado por este, e com contratualização entre a «Recuperar Portugal» e os beneficiários diretos e intermediários, e entre estes últimos e os respetivos beneficiários finais, o n.º 1 do artigo 6.º, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º, ambos do Decreto-Lei n.º 53-B/2021, de 23 de junho, dispensa a autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, prevista no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, todos na sua redação atual, a assunção de encargos plurianuais foi autorizada por despacho do Diretor do CEGER, em 15 de maio de 2023, exarado sob a informação n.º DSMSA/INF.467/2023.

2- Considerando que os encargos do presente contrato, também serão repartidos pelos anos económicos de 2024 e 2025, os números de compromisso a que se refere o n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, serão comunicados ao Segundo Outorgante no início de cada ano económico.

Primeiro Outorgante

Segundo Outorgante

—

-